



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 297/2019.

**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA O
“NATAL DE LUZ”, REALIZADO NO MÊS
DE DEZEMBRO NA CAPITAL PARAIBANA.
Exara-se Parecer pela Constitucionalidade.**

AUTOR: DEP. BUBA GERMANO

**RELATOR: DEP. FELIPE LEITÃO. Substituído na reunião pelo Dep. Edmilson
Soares**

P A R E C E R Nº 313 /2019

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 297/2019**, que *“INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA O “NATAL DE LUZ”, REALIZADO NO MÊS DE DEZEMBRO NA CAPITAL PARAIBANA.”*

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 09 de abril de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade incluir no Calendário de Eventos da Paraíba o “Natal de Luz” realizado no mês de dezembro em João Pessoa/PB.

Na justificativa, o Deputado proponente do projeto informa que o Natal de Luz foi idealizado pelo Padre Nilson Nunes com a nobre missão de reunir as famílias em um grande louvor a Deus, para celebrar o nascimento de Jesus. O evento é gigante e teve sua primeira edição no ano de 2017 no Busto de Tamandaré, tendo reunido quase 60 (sessenta) mil pessoas e a segunda edição em 2018 com quase 100 mil pessoas.

Conforme passo a dispor abaixo, ao analisar a propositura em tela, vê-se que não há óbice para sua aprovação.

Partindo para a análise que compete à CCJ, inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 297/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de maio de 2019.


DEP. FELIPE LEITÃO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

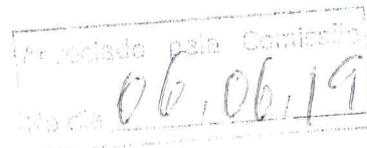
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 297/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de maio de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

TOVAR
DEP. TOVAR CORREIA
Membro

[Signature]
DEP. EDMILSON SOARES
Membro

[Signature]
DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro